



A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO VOCACIONADA AOS MEIOS DEMOCRÁTICOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Leandro Sousa Bessa¹

RESUMO

Os meios democráticos de solução dos conflitos representam alternativas à crise do Poder Judiciário, que se manifesta pela ineficiência e elevados custos para as partes, assim como pela dificuldade de acesso à população pobre. Por meio da mediação e conciliação, apontam-se saídas para uma nova forma de enfrentar o conflito, na qual as próprias partes são titulares do procedimento de solução das suas lides. Como instituição vocacionada a encabeçar este processo, emerge a Defensoria Pública. Em favor desta constatação militam diversos argumentos, que neste artigo são agrupados sob as seguintes epígrafes: o argumento legal, a proximidade dos defensores públicos dos problemas da comunidade, os altos custos dos processos privados de mediação/conciliação e a possibilidade de alargar os horizontes destes procedimentos, pela atuação técnica dos defensores públicos. Para a concretização desta vocação, é mister que os avanços institucionais da Defensoria Pública alcançados no plano constitucional sejam efetivados no plano fático.

Palavras-chave

Poder Judiciário. Mediação e conciliação. Defensoria pública.

ABSTRACT

The democratic ways of conflicts resolution represent alternatives to the crisis of the Judiciary, which is manifested by the inefficiency and high costs for the parties, as well as by the difficulty of access to the poor. Through mediation and conciliation, it is pointed out new ways of facing this conflict, in which the parties themselves are holders of the procedure in order to solve their questions. As institution dedicated to lead this process, emerges the Public Defensory. In favor of this finding militates various arguments, which in this article are grouped under the following headings: the legal argument, the proximity of the public defenders with the problems of the community, the high costs of the private mediation / conciliation proceedings and the possibility of expanding the horizons of procedures through the technical performance of public defenders. To meet this vocation, it is important that the institutional progress made by the Public Defensory in the constitutional field are effectuated in the fact world.

Key-words

Judiciary. Mediation and conciliation. Public Defensory.

¹ Defensor Público. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

1. INTRODUÇÃO

Nossa sociedade vive um verdadeiro bombardeio de informações negativas referentes ao funcionamento do Estado. Além do ataque diuturno veiculado pelos meios de comunicação de massa, as opiniões de abalizados doutrinadores apontam uma verdadeira crise do Estado, haja vista que este não vem cumprindo as suas finalidades, ainda que se defenda a perspectiva de um Estado mínimo. Os cidadãos não se sentem protegidos nem recompensados por este ente, que retira boa parte de suas riquezas e não as restitui através de serviços públicos.

A crise do Poder Judiciário, portanto, é apenas uma parcela desta crise do Estado, cujo principal sintoma é, sem dúvida, a ineficiência. Os principais problemas do Judiciário brasileiro são: a demora processual, os elevados custos processuais, a dificuldade de acesso à Justiça pelos carentes, o despreparo humanístico dos profissionais, o descompasso entre as decisões judiciais e a realidade social, a visão negativa e superficial do conflito.

Diante de tão caótica situação, fortaleceu-se a necessidade de difusão de meios alternativos de tratamento dos conflitos que, a um só tempo, pudessem dar respostas a boa parte destes problemas, além de garantir aos cidadãos certa autonomia na solução destas controvérsias. Nesta perspectiva inserem-se a mediação e a conciliação.

No capítulo inaugural deste artigo, observa-se o confronto entre o mito do Poder judiciário infalível (“oráculo de ditar decisões”) e os meios alternativos de solução de controvérsias, com destaque para a mediação e a conciliação, cujos elementos principais (conceito e características) recebem estudo mais pormenorizado, sempre com o intuito de demonstrar a vantagem de sua aplicação para garantir, paralelamente a um Poder Judiciário forte e atuante, um acesso amplo à Justiça.

O segundo capítulo dedica-se à análise da Defensoria Pública, sua estrutura constitucional e legal, além de suas funções institucionais. Enfoca-se como esta instituição essencial à função jurisdicional do Estado deve funcionar como garante do direito fundamental de acesso pleno à justiça, principalmente num país cuja maior parte da população não dispõe de condições financeiras para arcar com os ônus que representam uma demanda judicial.

Não há como olvidar a grande distância ainda existente entre as conquistas institucionais da Defensoria Pública no plano constitucional e legal e as realizações governamentais direcionadas à concretização destes importantes avanços. A população ainda não pode contar com uma instituição forte, apta a garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade à Justiça, apesar dos delineamentos constitucionais serem todos favoráveis a uma realidade pelo menos mais próxima deste ideal.

O terceiro capítulo promove um cotejo entre a análise do conceito, características e dos princípios fundamentais da mediação e da conciliação, com

o estudo da estrutura da Defensoria Pública, demonstrando como esta instituição nasceu vocacionada para abrigar os meios alternativos de solução de conflitos. São enumerados 4 argumentos principais a favor desta tese: o argumento legal, a proximidade dos defensores públicos com os problemas das comunidades, os custos elevados da mediação/conciliação privados e o alargamento dos horizontes da mediação e da conciliação com a atuação do defensor público.

Encerra-se o capítulo com uma análise da atual situação da Defensoria Pública, que acaba por sufocar esta vocação natural. De fato, somente com a construção de uma estrutura forte e descentralizada, que penetre nos bairros periféricos, com número suficiente de defensores públicos, com treinamento e qualificação suficientes, será possível garantir à população carente (com grande vantagem) o acesso aos meios alternativos de solução dos conflitos, uma poderosa ferramenta para a efetivação deste direito fundamental que é o de acesso à Justiça.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na clássica divisão tripartite das funções estatais cabe à jurisdição o mister de tutela do Direito em última instância. Cabe ao Poder Judiciário dar a última palavra para a solução dos conflitos surgidos no seio da sociedade.

Adotando esta idéia, o constituinte brasileiro houve por bem estabelecer, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional. Assim: “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV). As portas do Judiciário devem estar sempre abertas àqueles que têm seus direitos negligenciados ou pisoteados, a fim de reparar as injustiças que inelutavelmente são perpetradas na vida em sociedade.

Do seio de tão robusta garantia nasceu a impressão (logo transformada em cultura) de que somente o Estado estaria apto a resolver os conflitos; de que o juiz era o único ser capaz de oferecer uma decisão justa e razoável para as dúvidas na interpretação ou aplicação do Direito. Enfim, houve uma verdadeira “oraculização” do Judiciário. Este seria a instância máxima e única donde todos os litígios sairiam mitigados e indiscutivelmente estabelecidos os vencedores e vencidos.

Ocorre que, com o acelerado desenvolvimento da sociedade, o crescimento da quantidade e do grau de complexidade dos conflitos, o Poder Judiciário – antes o “oráculo para solução de conflitos” - passou a demonstrar sinais claros de esgotamento, a saber: abarrotamento de demandas nos juízos, demora na prestação jurisdicional, “elitização” do acesso e, principalmente, descompasso das decisões com a realidade social. Fez-se necessário buscar a efetivação da Justiça também fora da estrutura ineficiente do Poder Judiciário.

Voltaram-se, portanto, alguns estudiosos para o trabalho de fazer renascer

a prática de autocomposição dos conflitos. Fez-se urgente garantir a “maioridade” das pessoas por meio da transferência, para elas mesmas, da responsabilidade de solução dos conflitos. Assim leciona José Luiz Bolzan de Moraes:

Aparecem, assim, os mecanismos consensuais – apesar de suas distinções – como uma *outra justiça*, na qual, ao invés da delegação do poder de resposta, há uma apropriação pelos envolvidos do poder de geri-los, caracterizando-se pela *proximidade, oralidade, ausência/diminuição de custos, rapidez e negociação*, como já foi dito, onde na discussão do conflito são trazidos à luz todos os aspectos que envolvem o mesmo, não se restringindo apenas àqueles dados deduzidos na petição inicial e na resposta de uma ação judicial cujo conteúdo vem pré-definido pelo direito positivo².

Diante dessa necessidade humana, portanto, surgem os meios alternativos de solução de conflitos, dentre os quais a mediação e a conciliação.

2.1. A Mediação: conceito e princípios fundamentais

De acordo com Emanuela Cardoso Onofre Alencar:

Mediação é uma forma extrajudicial, pacífica e amigável de resolução de controvérsias por meio da qual as próprias partes em conflito podem trabalhar o problema e buscar uma solução utilizando a escuta ativa e o diálogo transformador, em tudo auxiliadas por um terceiro imparcial, chamado mediador de conflitos³.

O primeiro elemento deste conceito é a extrajudicialidade. Embora possa ser utilizada com sucesso na própria estrutura processual e, portanto, judicialmente, a mediação surge como uma forma alternativa à solução dos conflitos, por prescindir da máquina estatal para atingir suas finalidades. Trata-se de um processo desburocratizado, representando as partes o centro das discussões e decisões.

A mediação é um instrumento amigável e pacífico de resolução dos conflitos que parte de uma visão positiva destes, encarados como momentos naturais e salutares à vida em sociedade. São sintomas claros da diversidade de opiniões e valores da vida em comunidade, que reconhecidamente contribuem para sua evolução.

Essa idéia afasta a visão adversarial, característica das demandas judiciais. Após um processo de mediação, as partes constroem a solução da controvérsia de forma que não há vencedores e vencidos. O próprio conflito se dissolve pela intervenção livre e responsável das partes. Luis Alberto Warat assevera, sobre o assunto:

² MORAIS, José Luis Bolzan de. *Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC, 2003, p.143

³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *A mediação de conflitos*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Mediação em perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.25

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas⁴.

O terceiro elemento divisado no conceito é a forma como se dá a mediação: escuta ativa e diálogo transformador. Inexiste a figura de um terceiro que decidirá os rumos e determinará as atitudes das partes. O deslinde da controvérsia nasce do embate dialético de opiniões e dúvidas de ambos os lados, que terão igualdade de oportunidades para manifestação e decisão.

O mediador é um terceiro imparcial com a função específica de organizar o debate, preparar o terreno para que o diálogo possa fluir de forma equilibrada. Ele facilita a comunicação. Zela pela eficiência do processo. Conforme ensinam Márcio Lopes Cruz e Mônica Carvalho Vasconcelos:

O mediador é um indivíduo com formação e conhecimentos adequados, responsável por conduzir o processo de mediação. Esse profissional possui a difícil tarefa de auxiliar os mediados na busca de uma solução mutuamente satisfatória, facilitando o diálogo e transformando o conflito⁵.

Do próprio desmembramento do conceito de mediação pode-se aferir a importância deste instituto para a promoção da paz social e para funcionar como um importante auxiliar do Poder Judiciário na espinhosa tarefa de semear a Justiça em uma sociedade.

Para o sucesso deste procedimento alternativo, entretanto, alguns ditames devem ser obedecidos. Com efeito, segundo doutrina Lilia Maia Sales, a despeito de ser o procedimento da mediação bem mais informal que o judicial, não tendo uma forma estabelecida, deve incorporar alguns princípios fundamentais, a saber: a liberdade das partes, não-competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade do processo⁶.

Como primeira exigência de **liberdade**, as partes devem ser optantes pelo instrumento *mediação* para solucionar um problema que as esteja incomodando. Por outro lado, já no procedimento mediatório, não podem ser submetidas a qualquer constrangimento ou coação que impeça a manifestação desembaraçada de suas opiniões.

⁴ WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p.152

⁵ CRUZ, Márcio Lopes. VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *O mediador de conflitos*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.49.

⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 44

Como conseqüência da já mencionada visão positiva do conflito, emerge o **princípio da não-competitividade**. Através da mediação busca-se o consenso, a harmonia e não o embate de interesses contrapostos e adversários. É uma batalha de palavras da qual não saem vencedores ávidos por despojar os haveres do vencido. As partes são parceiros na construção de uma solução negociada para o conflito estabelecido.

Nesse procedimento é fundamental também o **poder de decisão das partes**. O mediador é apenas um elemento secundário, auxiliar. Não tem poder decisório, impositivo, mandamental. É **imparcial**. Logicamente não se exige neutralidade, posto que esta é uma característica que não se amolda ao ser humano. De fato, internamente, o mediador até pode (e no mais das vezes isso acontece) inclinar-se por alguma das partes, mas não deve exteriorizar tal preferência na forma de favorecimento a qualquer dos lados envolvidos no procedimento. As partes são os verdadeiros juizes de sua própria causa. Ajudados pelas regras esclarecidas previamente pelo mediador, e vestidas de boa-fé, devem ceder no que é possível e avançar no que é necessário, sempre com o desiderato maior de restabelecer a harmonia.

Outro princípio importante é a **competência do mediador**. Este deve estar apto, treinado para a atividade. Lília Maia Sales, ao discorrer sobre as virtudes que devem acompanhar o mediador deixa bem claro o grau de dificuldade desta atividade:

Deverá ser diligente, cuidadoso e prudente, assegurando a qualidade do processo e do resultado. Deve o mediador ser capaz de entender a dinâmica do conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação, imparcial com relação ao resultado⁷.

O processo de mediação não possui regras preestabelecidas, fixas. A **informalidade** deve ser sua marca. Esta é, sem dúvida, uma forma de facilitar o diálogo, na medida em que se constrói um ambiente propício a garantir o conforto e a tranqüilidade necessários para que as partes não tenham qualquer receio de externar seus pontos de vista.

Da mesma maneira e com o mesmo objetivo, o processo tem de ser **confidencial**. Para uma profunda e eficaz solução de controvérsia é preciso que as partes desçam a minúcias que certamente não desejam que sejam conhecidas por outras pessoas, por envolverem questões bastante pessoais. Na sessão de mediação, as pessoas devem encontrar o refúgio adequado para se abrir completamente, confiando que, embora assim agindo, não estarão criando um risco de danos futuros à sua imagem ou condição.

2.2. Conciliação: conceito e principais características

O termo conciliação, em uma das suas acepções, significa: harmonização de

⁷ SALES, L. op cit. p. 49.

litigantes ou pessoas desavindas. O próprio verbo harmonizar já carrega em si todos os objetivos deste instrumento de solução de conflitos. Com efeito, é na direção da composição, da reconciliação, da harmonia, que aponta a conciliação.

José Luiz Bolzan de Moraes entende-a como “uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo”⁸.

As partes, no processo conciliatório, são também chamadas a intervir diretamente na solução do conflito, sempre na perspectiva já referida da democratização dos meios de resolução de controvérsias. A participação do terceiro imparcial, neste caso, restringe-se a uma orientação, a uma direção da atividade com o objetivo maior de se atingir um acordo.

Diferencia-se da mediação, principalmente por dois aspectos: o conteúdo e o papel do terceiro imparcial. Sobre o primeiro ponto ensina Lília Maia Sales:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes o acordo⁹.

Em razão dessa diferenciação, costuma-se estabelecer que alguns tipos de conflitos são mais compatíveis com a utilização da conciliação como forma de solução. Assim, esta será mais eficaz para o deslinde de controvérsias surgidas de vínculos eventuais entre as partes, quando estas não têm um relacionamento duradouro entre si. Como exemplo clássico, temos a hipótese de litígio surgido da colisão de veículos. Na prática, no Ceará, temos observado grande eficiência na utilização deste instituto pelo Juizado Especial Móvel, com estrutura suficiente à realização de imediatos acordos.

Não há dúvida, por outro lado, de que a figura do conciliador assume valor muito relevante, na medida em que este tem um papel um pouco mais ativo e direcionador que o mediador, que se restringe a possibilitar um ambiente propício ao diálogo transformador, enquanto que o conciliador atua com o foco imediato na realização de um acordo.

Nesse sentido é a lição de José Luiz Bolzan de Moraes: “a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo”¹⁰.

⁸ MORAIS, J. op.cit. p.87

⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a, p.38

¹⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem – alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 138.

Na prática, entretanto, a diferenciação entre estes institutos mostra-se um pouco mais complicada, pois a postura do terceiro imparcial pode precisar variar de acordo com os conflitos que surgirão do diálogo entre as partes. É nesta perspectiva que se pode falar na figura do mediador/conciliador. Sobre esta dificuldade é esclarecedora a doutrina de Kazuo Watanabe:

... na mediação, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação isso não ocorreria, ou seja, a intervenção do terceiro é para interferir um pouco mais na tentativa de obter a solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador poderá sugerir algumas soluções para o conflito. Porém, na prática, o mediador oferece alguma sugestão quanto à solução do conflito. Seria uma figura de mediador/conciliador¹¹.

Diante desse obstáculo, torna-se ainda mais clara a necessidade de aplicação conjunta destes institutos, capitaneados por profissionais bem treinados e prontos a entender quais características de cada um deles pode ser mais eficiente para o objetivo final de fazer nascer do diálogo soluções justas e aceitas pelas partes.

Delineados os principais fundamentos da mediação e da conciliação, bem como reconhecida a dificuldade de aplicação pura destes institutos, estuda-se, na seqüência, a estrutura constitucional da Defensoria Pública, como preâmbulo da demonstração da vocação desta para abrigar a aplicação eficiente desses institutos no seio das comunidades carentes.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA EM NOSSA ORDEM JURÍDICA

3.1. A Defensoria Pública: Previsão constitucional

O poder constituinte originário elegeu como direito fundamental na ordem constitucional brasileira a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim dispõe o Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se de um claro exemplo da postura a ser adotada pelo Estado Democrático, afastada de uma condição meramente absenteísta, com uma atuação positiva, objetivando o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Este princípio representa um fundamento de nosso Estado e todas as providências devem ser direcionadas à sua plena realização. Alexandre de Moraes ensina que, assim agindo, o Estado estará efetivando vários outros princípios constitucionais, como igualdade, devido processo legal, ampla defesa,

¹¹WATANABE, Kazuo. *Modalidade de Mediação. In: Mediação: um projeto inovador. Série Cadernos do CEJ. v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 59*

contraditório e acesso à Justiça¹².

Da mesma maneira, encartado como direito fundamental há a indeclinabilidade da proteção jurisdicional. Com efeito, esta somente será efetiva se todos os brasileiros, sem distinção de condição econômica, puderem ter acesso à Justiça. O Estado-juiz somente poderá atuar para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito se os hipossucientes dispuserem de uma instituição capaz de veicular suas pretensões.

Os carentes de recursos financeiros devem, assim, contar com uma instituição forte, capaz de garantir não somente o acesso ao Judiciário, mas principalmente o acesso à Justiça, visto que, como cediço, a assistência jurídica é bem mais abrangente que a mera assistência judiciária. Aos pobres devem estar disponíveis todos os meios aptos a garantir a solução de seus conflitos, mesmo que para tal não seja necessário o recurso ao Poder Judiciário.

Entretanto, esses direitos fundamentais estariam fadados à mera programaticidade, sem aplicabilidade prática imediata, não fosse a previsão contida no Art. 134 da Constituição, que implantou a Defensoria Pública como instituição essencial à justiça, com o desiderato de tornar aplicável e exigível o direito fundamental já referido. A Defensoria Pública, portanto, encarna a garantia de que não será por insuficiência de recursos financeiros que o cidadão será vilipendiado em seus direitos, representando mesmo, no mais das vezes, o último refúgio daqueles a quem o sistema econômico relegou papel marginal.

Os primeiros quinze anos de atuação da Defensoria Pública como prevista na atual Constituição, entretanto, foram marcados por intenso aprofundamento das desigualdades sociais, bem como uma crescente conscientização da população acerca dos seus direitos, o que tornou frágil e incompleta a delimitação constitucional desta importante instituição.

Atentos aos reclames da população e mesmo levados por tamanha obviedade da necessidade de mudanças, os legisladores, usando do poder constituinte reformador e na esteira da Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45), garantiram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas.

Essa iniciativa há tempos mostrava-se indispensável, posto que as defensorias estaduais encontravam-se em situação desconfortável, totalmente vinculadas aos respectivos poderes executivos, cujos incentivos variavam de acordo com o humor dos governantes de plantão, nem sempre favoráveis e simpáticos a uma instituição que garante aos cidadãos o pleno acesso a seus direitos.

Hoje, podemos perceber uma estruturação constitucional plenamente favorável à construção de Defensorias Públicas fortes e aptas a garantir o acesso

¹²MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 440.

integral dos menos favorecidos à Justiça. Entretanto, ainda são observadas resistências por parte dos executivos de diversas unidades da federação em implantar esta importante conquista popular através da adequação das constituições estaduais à nova ordem. De fato, é imprescindível que tal ocorra, a fim de que haja uma efetiva estruturação física e funcional das Defensorias Públicas, no mesmo passo da valorização do defensor público de forma condizente à importância e responsabilidade de seu cargo.

3.2. A Defensoria Pública na ordem jurídica do Estado do Ceará

A Constituição do Estado do Ceará repete a norma referente à permanência e essencialidade da Defensoria Pública, além de estabelecer suas funções primordiais através de seu Art. 146. Nosso Estado, portanto, há muito tempo conta com esta importante instituição, que só muito recentemente logrou estabelecer-se em alguns importantes Estados de nossa Federação (São Paulo e Santa Catarina, por exemplo).

Ademais, o legislador estadual, atento à fundamentalidade da Defensoria Pública, através do parágrafo único do citado artigo acrescenta um veemente comando ao Governador do Estado e à Defensoria Pública Geral: “Em todas as comarcas haverá um representante da Defensoria Pública, por vara, cabendo ao Governador do estado e a Defensoria Pública Geral, no prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da presente Emenda Constitucional, adotarem as medidas que se fizerem necessárias neste sentido, assegurando, assim, aos carentes, o acesso à justiça e o respeito a seus direitos à cidadania”.

Este mandamento constitucional, exarado no ano de 1998, buscou dotar as populações do interior do Estado desse importante instrumento de acesso à justiça e de resolução de conflitos. Entretanto, os sucessivos governos vêm olvidando este comando, deixando a maioria da população cearense à margem da efetivação dos direitos fundamentais elencados no início deste capítulo, não passando estes de mero programa.

Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública está a promoção da conciliação entre as partes em conflitos de interesses, conforme o Art. 148, I da Constituição do Estado do Ceará. Assim, é possível ao defensor público, no exercício de suas atribuições, solucionar muitos dos conflitos que seriam levados ao Judiciário, através da composição extrajudicial destes. Dessa forma estará garantindo o acesso à Justiça (embora fora do Judiciário) de forma mais célere, permitindo a participação mais ativa das partes envolvidas, sempre tendo em vista uma visão positiva do conflito, como móvel de evolução das relações entre as pessoas.

È na esteira destas previsões legislativas que se desenvolve o seguinte capítulo, cerne de nosso estudo, a demonstrar que, entre as entidades públicas, a Defensoria é a mais apta a abrigar instituições destinadas à solução extrajudicial de conflitos.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA VOCAÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1. O argumento legal

Conforme demonstrado, a principal função da Defensoria Pública é garantir o acesso à Justiça àqueles menos dotados de recursos financeiros. A Constituição Estadual do Ceará delega à instituição diversas funções convergentes à realização deste desiderato maior. Dentre estas se destaca a prevista no Art. 148, I: promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses. A lei não se refere à mediação expressamente, mas certamente este método está abrangido, por analogia, pela disposição legislativa.

De outra banda, a Lei Complementar Estadual nº06/97 estabelece, em seu Art. 2º que incumbe à Defensoria Pública prestar gratuita e **integral** assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados. O vocábulo “integral” certamente abrange tanto o acesso ao Judiciário quanto o acesso à Justiça, entendida esta como reconhecimento e efetivação dos direitos. Este é o mesmo ponto de vista de Maria do Carmo Moreira Conrado:

Nesse intento de tornar efetiva a Justiça, através da assistência jurídica integral, cabe à Defensoria Pública também utilizar o importante instrumento da mediação de conflitos, tanto para proporcionar uma outra via à pacificação, como para possibilitar a prevenção dos conflitos e o exercício da cidadania face à conscientização de direitos¹³.

É da lei, portanto, que nasce o primeiro argumento a favor da eleição da Defensoria Pública como instituição vocacionada aos meios alternativos de solução de conflitos. De fato, o defensor público tem a possibilidade de adotar uma postura imparcial ante um conflito observado em uma dada comunidade, orientando e sugerindo soluções para este, sempre se utilizando dos conhecimentos técnicos de que dispõe. Da mesma maneira, tem o poder de criar as condições para o diálogo construtivo entre as partes (mediação), desde que devidamente treinado para tanto.

4.2. Proximidade dos defensores públicos com os problemas das comunidades

Estreitamente ligado a este argumento está o da proximidade dos defensores públicos com os problemas da comunidade. Partindo da perspectiva de descentralização do atendimento e da inserção do defensor público nos bairros, será possível a este profissional, que receberá toda a demanda de conflitos de determinada comunidade, perceber quais são os mais recorrentes e

¹³ CONRADO, Maria do Carmo Moreira. *Mediação de conflitos, acesso à justiça e defensoria pública*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC, 2003, p. 171-172.

qual a raiz comum dos mesmos, facilitando sobremaneira a sua real solução.

Com efeito, sendo a Defensoria Pública, efetivamente, a porta de acesso à Justiça do cidadão carente, este passará a levar grande parte de seus problemas à análise do defensor público, que construirá, a partir do contato diuturno com as dificuldades daquelas pessoas, uma espécie de “arquivo de conflitos”, no qual estarão inseridos tanto suas causas como meios de solução.

Os efeitos desta inserção da Defensoria Pública na comunidade sobre a vida dos cidadãos são bem esclarecidos pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Néri da Silveira:

Estes terão esclarecidos direitos e obrigações, em consultas regulares, inclusive em escritórios localizados em bairros da periferia das grandes cidades e núcleos especializados de atendimento. Disso resultará se prevenir, também, milhares de ações desnecessárias, realizando-se conciliações, orientando-se, superiormente, soluções no âmbito da família, na proteção a menores e incapazes, na defesa dos consumidores de poucos recursos, dentre tantas outras providências, que a boa organização desses órgãos públicos e a experiência de seu funcionamento hão de trazer, tal como já se sucede em Estados em que as Defensorias Públicas vêm atuando com regularidade¹⁴.

Outro fator importante é a confiança que este profissional angariará junto aos membros da comunidade, que passarão a ver nele um agente de acesso à cidadania, na medida em que possibilita a defesa dos seus direitos que, embora previstos nas leis, são continuamente olvidados. Essa confiança, por sua vez, contribuirá para afastar a idéia adversarial do conflito. Aqueles que procurarem a Defensoria Pública estarão certos de que construirão por si a solução do conflito, mediados ou orientados por um profissional treinado para este mister, que não imporá uma solução de molde a estabelecer vencedores e vencidos.

Por outro lado, esse contato direto do defensor público com a comunidade torna muito mais fácil para o Estado inserir-se em determinadas localidades com um histórico de abandono e que já criaram seus próprios meios de solucionar seus problemas de acesso aos bens que deveriam ser públicos e universais. Somente através de uma instituição que chegue a esses locais para ouvir as pessoas (e não para impor decisões) é que o Estado poderá alcançar algum grau de aceitação de suas regras.

A Defensoria Pública, dessa maneira, estabelecerá as condições básicas para a instituição destas novas formas de solucionar as pendengas da comunidade. Kazuo Watanabe trata desta necessidade: “Os meios alternativos de solução dos conflitos necessitam de um terreno fértil para prosperar, que

¹⁴ SILVEIRA, J. N. *Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social*. Discurso na aula inaugural da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999, p. 48.

consiste, exatamente, na existência de uma mentalidade receptiva a esses modos de solução e de tratamento de conflitos”¹⁵.

Destarte, nada melhor do que uma Defensoria Pública presente e atuante para modificar esta visão negativa do conflito, ainda mais arraigada nestas comunidades carentes. É por esta instituição que se estabelecerá o entendimento de que o conflito, conforme ensina Andréia da Silva Costa “deixa de ser prejudicial para tornar-se um mecanismo de renovação e de adequação pessoal dos indivíduos ao meio social.”¹⁶ Somente uma instituição com atuação intrincada na teia social da comunidade poderá, com sucesso, estabelecer e direcionar esta adequação.

Finalmente, lembre-se a doutrina de Maria do Carmo Moreira Conrado a respeito do destacado papel que deve ter o defensor público na efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos, na medida em que estes representam instrumentos eficazes de realização de suas funções:

Atuando como agentes políticos do Estado, os defensores públicos exercem com liberdade funcional suas competências constitucionais. Seu mister não se resume ao mero patrocínio das causas dos menos favorecidos, e sim, na missão de protetores da cidadania e da transformação social. Utilizando o instituto da mediação de conflitos, o Defensor se aproxima mais do povo e promove a aproximação das pessoas entre si, aquilutando a Justiça material na efetividade dos direitos, na participação popular e na facilitação para se administrar os conflitos¹⁷.

4.3. Custos elevados da mediação/conciliação privados

Outra questão que deve ser levada em consideração é o custo de um procedimento de mediação ou conciliação. Não há dúvida de que a manutenção de uma estrutura física apropriada, dirigida por profissionais qualificados, que necessitam de constante reciclagem e aperfeiçoamento para o desempenho de sua árdua missão tornam impossível realizar um processo de mediação a preços acessíveis para a maioria da população.

Somente uma diminuta parcela do povo poderá ter acesso às grandes casas de mediação da iniciativa privada, que certamente incluirão o lucro como sua primordial finalidade (sem significar que haja atentado ético no desempenho de seus misteres). O problema é que a quase totalidade dos conflitos ficará à margem da atuação destes importantes instrumentos de tratamento.

¹⁵ WATANABE, K. op. cit. p. 54

¹⁶ COSTA, Andréia da Silva. *Comentários sobre a natureza dos conflitos*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p. 14.

¹⁷ CONRADO, M. op. cit. p. 175

É exatamente nesse ponto que surge forte argumento a favor da vocação da Defensoria Pública para a mediação e a conciliação. Sendo esta instituição o caminho de acesso gratuito do cidadão carente à Justiça, é inelutável que abrigue também a estrutura e o treinamento de profissionais direcionados à autocomposição dos conflitos. Trata-se de um braço do Estado a garantir o acesso direto à Justiça sem recurso ao Estado-juiz, em benefício, inclusive, da atuação deste. Seria um Estado não-impositivo, mas propositivo. É esse o sentido da lição de José Carlos de Mello Dias:

É preciso nos convenceremos de que não é necessário que a cada ofensa corresponda um litígio, e, sim, que disponhamos de meios suficientemente ágeis e capazes de resolver a controvérsia, sem que haja a necessidade da figura imperativa do juiz, da figura impositiva do Estado¹⁸.

Ressalte-se, por outro lado, o fundamental papel das universidades nesta atuação junto às comunidades carentes. Como instituições responsáveis pela proliferação e aplicação do conhecimento com vistas à modificação da realidade social, assumem destacada função na instituição destes instrumentos de solução de conflitos nas comunidades carentes. Dessa maneira, além de contribuir para o desenvolvimento destas, estarão desenvolvendo nas pessoas envolvidas em sua efetivação (alunos e professores) uma visão diferenciada de realização da Justiça, desvinculada do formalismo e da estrita interpretação de leis escritas.

4.4. Alargando os horizontes da mediação e da conciliação

Logicamente a mediação e a conciliação não podem surgir como uma panacéia, capazes de resolver todos os problemas de uma determinada sociedade e aptos a solucionar todas as hipóteses de conflitos. Dentre estes, é importante frisar, existem os que não podem prescindir da intervenção do Poder Judiciário. Esses instrumentos de solução são compatíveis com um grande número de controvérsias, mas há algumas que, preestabelecidas pelo direito vigente, não poderão se submeter com exclusividade a estes meios, por fugir à sua competência. Sobre o assunto sintetiza bem Andréia da Silva Costa:

Entretanto, a Mediação se desenvolve dentro de um ordenamento jurídico preexistente, de maneira que aquela deve observância a este em razão de sua anterioridade e de sua formalização. Desse modo, a lei exige que algumas destas controvérsias, para serem consideradas válidas tanto diante a sociedade como no mundo jurídico, precisam passar pela apreciação do Poder judiciário, mesmo que apenas para a homologação do acordo¹⁹.

Tal constatação parte necessariamente do princípio da indeclinabilidade da

¹⁸DIAS, José Carlos de Mello. *Mediador: uma experiência profissional*. In: *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ. v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 66.

¹⁹ COSTA. A. op.cit., p. 15.

prestação jurisdicional, previsto no Art. 5º, XXXV (v. Capítulo 2). Não há dúvida de que este princípio representa um direito fundamental do cidadão. Entretanto, vem sendo invocado por doutrinadores e profissionais da área jurídica para afastar a aplicação pura dos meios alternativos de solução de conflitos.

Este entendimento é reforçado pela cultura brasileira da oficialidade e da submissão à autoridade. Nas universidades predomina a lição de que o indivíduo é incapaz de resolver seus próprios problemas, necessitando sempre da intervenção do Estado (personificado na autoridade) para ditar que rumos tomar. Conforme anota Emanuela Cardoso Alencar: “As pessoas só sentem que o seu direito está resguardado e protegido por meio da sentença prolatada pelo juiz, após os trâmites de um processo na justiça”²⁰.

Essa forma de pensar permanece forte também em razão da inexistência de legislação específica que regulamente o alcance da mediação dos conflitos, o que obriga a doutrina a formular e elencar quais os conflitos que podem ser submetidos ao procedimento de mediação.

Assim surgem três grandes blocos de conflitos, de acordo com sua validade jurídica: a) os que podem ser submetidos à mediação de conflitos; b) os que jamais podem; c) os que podem utilizar-se da mediação, mas com a posterior ratificação pelo Poder Judiciário. Formado este quadro e entendidas as raízes desta subdivisão, surge uma nova função do mediador ou do conciliador: orientar as partes para a necessidade ou não de ingresso posterior no Poder Judiciário para dotar o acordo de validade jurídica. Em outras palavras, cabe ao mediador cuidar para que se forme um título executivo judicial, ainda com a perspectiva, bem notada por Lília Maia Sales, de dar maior credibilidade ao instituto²¹.

Papel destacado cabe, neste tocante, à Defensoria Pública. Com efeito, poderá aparecer como instrumento para alargar os horizontes do processo de mediação. O defensor público, aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos, é dotado de capacidade técnica para orientar as pessoas quanto à possibilidade ou não de aplicação destes institutos aos conflitos postos à sua apreciação.

Sendo a Defensoria Pública a Casa de acesso à Justiça do cidadão carente, trata-se da instituição perfeita para orientar a solução do conflito, sempre cuidando para que, tanto quanto possível, tal ocorra com a participação e decisão das próprias partes. Não sendo isto possível, pela própria natureza do conflito, o defensor público é dotado de legitimidade para acessar o Poder Judiciário na representação dos interesses daquelas pessoas que o procuraram. Aqueles que chegarem à Defensoria Pública encontrarão, de qualquer forma, uma resposta para sua demanda.

Por outro lado, quanto à formalização do título, outra grande vantagem deve ser creditada à Defensoria Pública. Com efeito, por determinação do Art.

²⁰ ALENCAR, E. op.cit., p. 27.

²¹ SALES, L. op. cit. (2004a) , p.61.

585, II do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Nº 8.953/94, é título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública.

Desse modo, formalizado o acordo entre as partes através da mediação presidida pelo Defensor Público, que o referendará, estarão estas protegidas por dupla garantia. Primeiramente, por terem resolvido através do diálogo a contenda anteriormente formada, garantem-se pela presunção de cumprimento espontâneo do avençado (a prática mostra altos índices de adimplemento voluntário). Em segundo lugar, por disporem de um título capaz de acionar os meios de execução forçada do acordado, elencados pela lei, com a utilização, para tanto, do poder coercitivo estatal. Por vezes, em razão da questão cultural já apontada, a só existência do título já inibe a recalcitrância das partes envolvidas na controvérsia.

Nessa perspectiva, alarga-se o âmbito de aplicação da mediação com a conseqüente aceitação da validade jurídica de seus resultados, na medida em que não há necessidade, em grande quantidade de casos, de intervenção do Poder Judiciário para a formalização de títulos executivos.

4.5. Aparelhamento da Defensoria Pública e treinamento dos defensores.

Após analisados os principais argumentos favoráveis à constatação de que a Defensoria Pública é a instituição vocacionada a abrigar os instrumentos alternativos de solução de conflitos, mormente no seio das comunidades carentes, resta a perplexidade diante da não realização prática desta vocação. Realmente, a falta de estrutura da Defensoria Pública do Estado do Ceará e de treinamento dos defensores públicos já foi bem notada por Lilia Maia Sales:

O fato de existir a Defensoria Pública, que presta a assessoria jurídica integral e gratuita, não tem resolvido o problema do custo processual, nem da demora como obstáculos, visto que a estrutura da Defensoria Pública ainda é muito precária e o número de defensores encontra-se aquém do necessário.²²

Embora a professora da Unifor não tenha dito de forma explícita, pelo menos nesse texto, é nítido o reconhecimento da Defensoria Pública como uma instituição apta a amenizar os problemas do Judiciário apontados anteriormente neste estudo. Isso somente não ocorre por causa da falta de estrutura e de um bom número de defensores.

Apesar de ter uma conformação constitucional e legal perfeita para a mediação e a conciliação, a Defensoria Pública, nos moldes em que se encontra atualmente, pelo menos no Estado do Ceará, não demonstra condições de encabeçar este tão esperado movimento pela valorização dos instrumentos alternativos de solução de controvérsias. De fato, é necessário ainda um maior

²² SALES, L. op.cit. (2004), p. 62

número de núcleos de defensoria nos bairros, com pessoal suficientemente treinado para levar a efeito estes instrumentos.

A Defensoria Pública precisa aproximar-se mais da população, estar fisicamente dentro das comunidades, a fim de adquirir os elementos necessários (já analisados) para efetivamente tornar-se a instituição principal na utilização da mediação e da conciliação.

Quanto aos defensores públicos, estes são muito poucos para abarcar a demanda tremenda de um Estado paupérrimo como o nosso. O interior do Ceará está praticamente desassistido e mesmo a capital conta com número insignificante destes profissionais nos bairros periféricos.

Além da quantidade é importante ressaltar a qualidade. Embora seja indubitável a qualificação técnica destes profissionais, os mesmos ainda se ressentem de uma melhor formação específica na área de mediação e conciliação, que somente seria alcançada com a realização de cursos de treinamento e, periodicamente, reciclagem e aperfeiçoamento.

5. CONCLUSÃO

Este artigo, embora pareça direcionado ao elogio e aplauso dos meios alternativos de solução de conflitos, não conclui que esta é a única forma existente de amenizar os problemas do Poder Judiciário e tornar o alcance da Justiça algo certo e indubioso. Como já apontado, é preciso concentrar os esforços para suavizar a crise do Estado. Este é apenas um dos mecanismos que podem ser utilizados, com sucesso, para a consecução deste fim. Não se trata de uma fórmula mágica capaz de, com sua implementação, ainda que perfeita, dirimir todas as mazelas que acompanham o Poder Judiciário.

Há que se alertar, ainda, como faz Carmen Lúcia Antunes Rocha, no prefácio ao livro “Estudos sobre Mediação e Arbitragem”, organizado pela Prof. Lilia Maia Sales²³, que estas não são respostas que possam ser tidas por exatas ou que se possam aceitar sem reflexão ou questionamento, pelos riscos que representam, principalmente em alguns casos e nas circunstâncias de desigualdade dominantes no cenário brasileiro.

Entretanto, é de se reconhecer a importância que estes meios representam como alternativas e complementares ao Poder Judiciário, na medida em que, nos casos em que a legislação permite, delega às próprias partes a solução de seus conflitos, sem a necessária intervenção de um terceiro impositor de uma determinada decisão. Ressalte-se, ademais, a visão positiva do conflito que acompanha estes instrumentos, entendendo-o como um momento natural e necessário à vida em sociedade e ao progresso desta.

²³SALES, Lilia Maia de Moraes. *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2003, p. 15.

Outrossim, merecedor de destaque é o caráter democratizante destas opções de tratamento das controvérsias. Através destas, busca-se o consenso com a participação ativa e decisiva dos envolvidos no conflito, que deixam de ser adversários na luta por uma vitória final e, através da hipótese construtiva do discurso, tornam-se parceiros no ataque à raiz do conflito, sempre tendo como desiderato o retorno à harmônica convivência.

Com efeito, como aponta Norberto Bobbio em sua obra “O Futuro da Democracia”, o grau de democratização de um determinado povo não se mede mais somente pelo grau de efetiva participação dos cidadãos nas decisões políticas. Com a disseminação da democracia política nos mais diferentes pontos do globo, o que se põe agora como fundamental é uma democratização da própria sociedade civil, através da participação dos indivíduos em todas as esferas sociais: Igreja, sindicatos, escolas etc.

Não há dúvida de que os meios alternativos de solução dos conflitos, pelos motivos já expostos, participam deste movimento de democratização da sociedade. É nesta perspectiva que podemos falar, portanto, na mediação e conciliação como meios *democráticos* de solução dos conflitos.

Importante, ademais, a análise mais pormenorizada da estrutura da Defensoria Pública, instituição cuja fundamentalidade no Estado Democrático de Direito é proporcional ao desconhecimento da população quanto à sua existência e do descaso dos nossos líderes com sua implementação definitiva e eficaz.

O amálgama entre os meios alternativos e a Defensoria Pública é inelutável. Esta é, indubitavelmente, a instituição com delineamento perfeito para ser a “Casa da Mediação e da Conciliação”. A efetivação desta união restou estabelecida como algo urgente a ser reivindicado pela população como forma de amenizar o estrago causado por tantos anos de atraso em sua implementação, nascida para garantir paz e inclusão sociais.

Certamente, este casamento não pode ser considerado uma panacéia, nascida do mais alto entendimento humano como resposta a todas as angústias e problemas do acesso à Justiça. Entretanto, é de se enaltecer e disseminar os avanços que pode representar na criação de uma sociedade mais justa e fraterna, calcada na solução pacífica de seus conflitos, mormente a partir de suas camadas mais marginalizadas, sob a orientação de uma instituição nascida para dar amparo aos que ocupam estes segmentos sociais.

6. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *A mediação de conflitos*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Mediação em perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

CONRADO, Maria do Carmo Moreira. *Mediação de conflitos, acesso à justiça e defensoria pública*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação*

e arbitragem. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2003

COSTA, Andréia da Silva. *Comentários sobre a natureza dos conflitos*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

CRUZ, Márcio Lopes. VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *O mediador de conflitos*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

DIAS, José Carlos de Mello. *Mediador: uma experiência profissional*. In: *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ. v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem – alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. *Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça*. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio- São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2003.

_____. *Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

_____. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a.

SILVEIRA, José Néri. *Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social*. Discurso na aula inaugural da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Modalidade de Mediação*. In: *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ. v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.